



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. N° 033 RUB

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 168/2019

PROJETO DE LEI N° 1036/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 1036/2019 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, "Reduz a carga horária do cargo de Assistente Social e dá outras".

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para reduzir a carga horária dos Assistentes Sociais lotados no âmbito da Administração Municipal.

Consta da Justificativa, às fls. 014, que a presente alteração se mostra necessária, pois, além de ser uma justa reivindicação da categoria dos Assistentes Sociais, também visa atender à Notificação do Conselho Regional de Serviço Social da 20ª Região, quanto ao cumprimento do que dispõe a Lei Federal 12.317/2010, que dispõe sobre a carga horária dessa Categoria profissional.

Apresenta, às fls. 003/010, o Anexo I, que se trata do Quadro Geral de Cargos Efetivos, com a alteração ora proposta.

Às fls. 011/012, no Anexo II, a Administração Municipal apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.

Por fim, o Anexo III, às fls. 013, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA - Lei Orçamentária Anual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo,

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT
FL. N° 0100 RUB P

ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

Ainda, como exigido em Projetos de Leis dessa natureza, consta, às fls. 016/017, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente discutido, votado e aprovado pelos integrantes do Conselho.

Junto com o corpo da proposição veio o parecer jurídico às fls. 022/024.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Economia, finanças e orçamento para formulação do parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público; (destaquei)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. N° 001 RUB

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Considerando a justificativa encartada sob às fls.014 parecer jurídico listado às fls. 022/024, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos nas fls. 031/036, dos quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, leva a proposição a demonstrar a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

O projeto em análise prevê para reduzir a carga horária dos Assistentes Sociais lotados no âmbito da Administração Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

www.primaveraauditoria3de5leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL N° 042 RFB

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto de lei complementar ora analisado, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas com pessoal. Portanto, a propositura esta em conformidade com a LRF, tendo em vista, que veio acompanhada dos devidos anexos.

Somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza financeira, orçamentária ou contábil, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

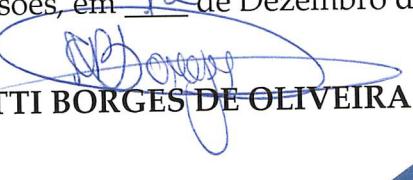
III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1036/2019 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2019.


CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
Fl. N° 043 RUB 

IV-VOTO

O Exmo. Sr. Ver. Elton Baraldi (membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2019.


Vereador ELTON BARALDI – Membro.

VI- VOTO

O Exmo. Sr. Ver. JUAREZ FARIA BARBOSA (membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2019.


Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA – Membro.